

Registro: 2025.0000336620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023225-52.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante PAULO HENRIQUE DE MORAES ARAUJO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1023225-52.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Paulo Henrique de Moraes Araujo

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

Voto nº 4.895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

1. Alegação do embargante de omissão no v. *decisum*, por entender que há incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por PAULO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO em face do v. acórdão (fls. 203/209), o qual negou provimento ao recurso de apelação do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos.

Alega o **embargante**, em síntese, que houve omissão no v. *decisum*, por entender que há redução da capacidade laborativa, ainda que a lesão seja mínima. Impugna as conclusões do laudo pericial, requerendo a procedência do recurso para julgar procedente a ação, com a concessão de auxílio-acidente.

Prequestiona a matéria (fls. 1/6).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi confirmada a r. sentença de improcedência dos pedidos.

Decerto, o nobre colegiado deixou assentada a inviabilidade da concessão do auxílio-acidente, diante das conclusões apresentadas pelo laudo pericial, apontando a inexistência de prejuízo funcional relacionado à lesão no antebraço direito.

A propósito, pontuou a decisão embargada que o exame clínico do segurado demonstrou a ausência de limitações à mobilidade e funcionalidade do segmento analisado, tendo sido a vistora judicial enfática ao registrar que “o autor não apresenta restrição ou alteração física passível de causar redução da capacidade laboral ou maior esforço para a atividade laborativa, encontrando-se a sequela consolidada e não incapacitante” (fl. 207).

Ademais, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Por fim, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, elaborado por profissional equidistante das partes, apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o

inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM
Relator